

PROCESSO N° 3024/25

PL CM N° 118/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Toninho Caiçara, que autoriza a implantação da Política Municipal de Incentivo à Leitura de Autores Locais nas Escolas Municipais de Santo André.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Sobre a matéria em apreço, dispõe a Constituição Federal que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Assim, considerando as normas constitucionalmente dispostas, tem-se que o projeto de lei em apreço está inserido dentre as matérias de interesse



eminentemente local, restando delimitar o âmbito de atuação do Poder Legislativo enquanto deflagrador do Projeto que institui o estímulo e a difusão da leitura.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na mesma linha, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).



No que concerne ao mérito, a matéria proposta no Projeto de Lei sob análise está disciplinada na **Lei nº 13.696/18, lei de abrangência nacional que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita.**

Segundo dispõe o artigo o artigo 1º da Lei nº 13.696/18:

“Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil. Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.”

Outrossim, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico.

Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa pois está dentro de suas funções típicas

Dessa forma, recomenda-se a apresentação de **emenda modificativa em relação ao artigo 1º**, para constar a **“implantação”** no texto da proposta legislativa.

Por todo o exposto e **sendo observada a recomendação acima**, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 10 de julho de 2025.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

